

Revista Serviço Social em Perspectiva,
Volume 4, Edição Especial, março de 2020.
Anais do II Encontro Norte Mineiro de Serviço Social
<https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/sesoperspectiva>

Comunicação Oral
Eixo Temático – Estado e Políticas Sociais

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL: Um breve histórico e contribuições.

Ana Maria Carvalho Cruz¹
Daniele Sampaio Gonzaga²
Kleyne Janne Costa de Souza³
Sabrina Costa Boaventura⁴

Resumo: Este artigo objetiva analisar a Lei Orgânica de Assistência Social, e explanar sobre sua relevância para a população. Objetiva-se, também, deslindar os desafios de sua materialização frente a realidade social contemporânea e a conjuntura recém instalada no Brasil.

Palavras-chave: Assistência Social; LOAS; políticas públicas; Serviço Social.

Abstract: This article aims to analyze the Organic Law on Social Assistance, and explain its relevance to the population. The objective is also to address the challenges of its materialization in the face of the contemporary social reality and the conjuncture recently established in Brazil.

Keywords: Social assistance; LOAS; public policies; social services.

¹ Discente do oitavo semestre do curso de Serviço Social na Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. E-mail: anamariacarvalhoc@outlook.com

² Discente do oitavo semestre do curso de Serviço Social na Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. E-mail: dani.eleee1@hotmail.com

³ Discente do oitavo semestre do curso de Serviço Social na Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. kleynej@gmail.com

⁴ Discente do oitavo semestre do curso de Serviço Social na Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. Sboaventura98@gmail.com



1. INTRODUÇÃO

O Serviço Social no Brasil é constituído através de uma visão formadora na garantia da defesa dos direitos e em prol dos indivíduos a margem da sociedade. É de grande importância que os Assistentes Sociais pautem sua atuação em uma perspectiva crítica que seja baseada em estudos do cotidiano, na proteção dos direitos humanos e atuando de forma que fortaleça a autonomia dos sujeitos. Dito isso, após longos anos e obstáculos governamentais é aprovada em 1993 a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Almejando uma perspectiva democrática, a regulamentação dessa Lei, propõe uma possibilidade de ação democrática entre Estado e Sociedade Civil. O contexto político e social brasileiro, desde as últimas décadas do século passado, tem sido marcado pelo processo de redefinição do papel do Estado, a partir da universalização dos direitos de cidadania, descentralização e gestão democrática das políticas públicas. Portanto, é através dessa nova perspectiva que os objetivos visam prevenir as situações de risco e vulnerabilidade social.

O papel da LOAS vem afirmar a sua necessidade de desenvolvimento no país inteiro e conforme veremos adiante, apesar de sua perspectiva de mudança social, é importante entender o que ainda impede essa realidade ser cumprida e quais as ações profissionais quando este encontra-se inserido no processo das relações sociais, onde, atende tanto as demandas do capital quanto as necessidades de sobrevivência das classes subalternas.

A Lei Orgânica da Assistência Social atribui um caráter de maturidade legal aos serviços socioassistenciais, tendo como instância de coordenação o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Tal lei instituiu o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) enquanto instância máxima de deliberação.

Suas competências principais consistem em aprovar a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), normatizar e regular a prestação de serviços sejam eles de caráter público ou privado no campo da política em questão. Acompanhar e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, zelar pela efetivação do sistema participativo e descentralizado; acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, divulgar no Diário Oficial da União todas as decisões, bem como do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), dentre



Revista Serviço Social em Perspectiva,
Volume 4, Edição Especial, março de 2020.

Anais do II Encontro Norte Mineiro de Serviço Social

<https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/sesoperspectiva>

outras. (BRASIL, CNAS, 2010).

A LOAS como

Lei inova ao afirmar para a Assistência Social seu caráter de direito não contributivo (independentemente de contribuição à Seguridade e para além dos interesses do mercado), ao apontar a necessária integração entre o econômico e o social e ao apresentar novo desenho institucional para a Assistência Social. (YASBECK, 2006, p.12).

Portanto, fica instituído que cabe ao Estado e suas instituições consolidarem em rede uma política pública de direito, rompendo com práticas remotas de benemerência e filantropia.

2. DESENVOLVIMENTO

A Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS é regulamentada pela Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, cinco anos após o surgimento da Política e Assistência Social, tendo sido atrelado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome até o ano de 2018, sendo esse extinto no ano de 2019 pelo até então Presidente da República, Jair Bolsonaro. Atualmente, o Ministério do Desenvolvimento Social, junto a outros três ministérios, tornou-se o Ministério da Cidadania.

A LOAS tem como referência legal Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004, que destrincha essa política e explana os pormenores do sistema de Proteção Social no Brasil. De acordo com a PNAS/2004, a LOAS é a materialização do Sistema Único de Saúde – SUAS.

A assistência social é uma política de seguridade social e direito do cidadão que deve ser garantida pelo Estado. Possui caráter não-contributivo, e visa atender as demandas que mais urgem da população, ou seja, as suas necessidades básicas. De acordo com seu Artigo 2º, a LOAS tem por objetivos principais:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de



Revista Serviço Social em Perspectiva,
Volume 4, Edição Especial, março de 2020.

Anais do II Encontro Norte Mineiro de Serviço Social

<https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/sesoperspectiva>

sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (LOAS, 2004, p. 8).

Assim, por meio dessas ações, busca-se garantir os direitos aos cidadãos e o acesso ao conjunto de programas e benefícios dispostos no SUAS, tal qual preconiza a Constituição Federal de 1988.

Mais à frente, no Artigo 4º da LOAS, é salientado enquanto princípio o respeito à dignidade humana e a sua autonomia. Cabe aqui enfatizar o caráter desigual da sociedade contemporânea, aos índices alarmantes de violência contra segmentos que historicamente tiveram seus direitos negados, como por exemplo a população LGBTQI+, os povos indígenas, as mulheres e a população negra.

De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos, somente em 2016, 343 violações LGBTQI+fóbicas foram divulgadas pelos principais espaços midiáticos no Brasil. A cada 23 minutos um jovem negro é assassinado no Brasil (BBC Brasil, 2016). No ano de 2018, foram registrados 1.173 casos de feminicídios consumados (ANDES, 2019), somente em 2016, houve 847 casos de omissão e morosidade na regularização de terras indígenas.

Sendo assim, é válido discutir a materialização da Política de Assistência frente as diversas violações que vários grupos sofrem diariamente. A admissão do Estado dessa política enquanto direito é um grande avanço para esses segmentos supracitados. Apesar de paulatina, o SUAS é uma política inovadora que toca de forma potencializada nas expressões da questão social, enfrentando desafios diários à sua plena concretização.

I. Proteção Social

Para entender o desenvolvimento das políticas públicas nas redes de proteção social, é necessário saber as questões fundamentais para a construção da mesma e os desafios políticos e econômicos para amplifica-la, pois, a proteção social no Brasil passou por um longo processo para chegar nos moldes atuais.

A iniciativa que deu o ponto de partida para a construção e na definição da



Revista Serviço Social em Perspectiva,
Volume 4, Edição Especial, março de 2020.

Anais do II Encontro Norte Mineiro de Serviço Social

<https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/sesoperspectiva>

proteção social brasileira foi a proposta do então deputado Eloy Chaves, que em 1923, apresentou uma proposta de lei para a criação de caixas de aposentadorias e pensão para os ferroviários a partir de um fundo formado com contribuição de trabalhadores e do Estado. Esse fundo garantia renda ao trabalhador em caso de velhice, invalidez decorrente a algum acidente e tempo de serviço.

Nessa época o governo brasileiro passou a implementar garantias e meios de substituição de renda a partir do sistema previdenciário e começou a entrar em pauta alguns programas de assistência social, políticas de saúde, educação e habitação. No entanto, essas iniciativas não estavam ligadas a noções de direitos e cidadania, e só atendiam necessidades pontuais das inúmeras necessidades e vulnerabilidade sociais do Brasil.

Em 1988, com a promulgação da nova Constituição Federal aprovada na Assembleia Nacional Constituinte, houve uma grande ampliação e consolidação do sistema de proteção social no Brasil, que passou a ter uma redistribuição de renda com maior responsabilidade pública, ampliação de direitos sociais, universalização do acesso a saúde e uma concepção mais abrangente da seguridade social e do financiamento.

Com o arcabouço legal constituído em 1988, efetuou-se uma série de avanços sociais nas mais diversas áreas, como na seguridade social, saúde, educação e principalmente na área da assistência social que se consolidou da criação da Lei Orgânica da Assistência Social que estabelece as diretrizes e processos organizacionais da assistência social e expõe como o sistema de proteção no âmbito da assistência social.

No artigo 6º-A diz que a assistência social se organiza pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social



Revista Serviço Social em Perspectiva,
Volume 4, Edição Especial, março de 2020.

Anais do II Encontro Norte Mineiro de Serviço Social

<https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/sesoperspectiva>

que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. (LOAS, 2004, p. 14)

Com essa nova regulamentação, o sistema de proteção social básicas se torna incumbência da rede socioassistencial, que se constitui por entidades públicas e organizações ou entidades ligadas ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, como o Centro de Referência de Assistência Social- CRAS e o Centro de Referência Especializada de Assistência Social- CREAS que dividem as demandas da proteção social e são compostas por uma equipe multiprofissional como, assistente social, psicólogo, advogado, dentre outros profissionais.

O Centro de Referência de Assistência Social- CRAS, é responsável por ser a unidade pública municipal onde é desenvolvida os serviços da proteção social básica, que tem por finalidade prevenir situações de risco. Destina-se a um público que se encontra em vulnerabilidade social decorrente a pobreza, fragilização de vínculos afetivos relacionados a etnia, discriminações de gênero, por idade ou deficiência. Os serviços da proteção básicas atuam para a prevenção e tem um caráter mediador, pois, busca o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Os serviços que englobam a proteção social básica são: Proteção e Atendimento Integral à Família- PAIF, que busca o fortalecimento de vínculos familiares. O programa Bolsa Família que atua como sistema de redistribuição de renda e o Benefício de Prestação Continuada- BPC, que é garantido a idosos com mais de 65 anos e a pessoas com deficiência com baixo poder aquisitivo que não são capazes de se sustentar.

Revista Serviço Social em Perspectiva,
Volume 4, Edição Especial, março de 2020.

Anais do II Encontro Norte Mineiro de Serviço Social

<https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/sesoperspectiva>

Já a proteção social especializada é diferenciada de acordo com o seu nível de complexidade (média ou alta) e os serviços são ofertados pelo Centro de Referência Especializada de Assistência Social- CREAS. Os serviços da proteção social especializada são diretamente ligados com o sistema de garantia de direitos, o que precisa de uma gestão mais complexa e compartilhada podendo envolver o Poder Judiciário, ministério público e até mesmo outros órgãos e ações do poder executivo.

Os serviços de média complexidade envolvem geralmente um indivíduo que se encontra em uma situação de vulnerabilidade, com seus direitos violados, porém os vínculos familiares ainda estão mantidos, no entanto muito fragilizados. E a abordagem da equipe multiprofissional busca a melhor forma de lidar com o caso, e pode ser realizada várias medidas e projetos interventivos como o serviço de Proteção e Atendimento a Família e a Indivíduos- PAEFI, que busca uma reaproximação familiar e fortalecimento de vínculos ou até mesmas medidas socioeducativas e serviços especializados para pessoas em situação de rua, dentre outros serviços.

A proteção social de alta complexidade oferta atendimento a indivíduos ou grupo familiares que se encontram em vulnerabilidade social extrema, que tem os seus direitos violados, e precisam de acolhimento provisório. As demandas na proteção social de alta complexidade geralmente giram em torno de acolhimento em casa lar ou abrigo institucional e serviços de acolhimentos em republicas inclusivas, dentre outros serviços e medidas.

A assistência social como política para a Proteção Social, significa uma garantia de direitos para os cidadãos que dela necessitarem, não precisando de contribuição prévia, trazendo assim uma nova perspectiva pautada na inclusão de indivíduos que sofrem as facetas da questão social.

II. Benefícios, Serviços, Programas e Projetos de Assistência Social

O benefício mais conhecido da LOAS, talvez pelo seu caráter inovador e extraordinário, é o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Ele é devido a dois grupos específicos: a pessoa com deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longa duração ou permanente, e à pessoa idosa com idade à partir de 65 anos, que comprove renda

Revista Serviço Social em Perspectiva,
Volume 4, Edição Especial, março de 2020.
Anais do II Encontro Norte Mineiro de Serviço Social
<https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/sesoperspectiva>

familiar *per capita* renda inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

Esse benefício visa prover a manutenção dos indivíduos inclusos nos dois grupos supracitados, despotencializando a pauperização social e garantindo condições mínimas de sobrevivência. Ele só pode ser cessado se forem superadas as condições estabelecida anteriormente, no que diz respeito aos aspectos de renda e saúde.

Os Benefícios Eventuais, diferentemente do BPC, têm por objetivo principal a resposta imediata às demandas.

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (LOAS, 2004, p. 14)

Esses benefícios serão concedidos em valores definidos pelos estados, Distrito Federal e Municípios.

Para além dos benefícios, existem os serviços socioassistenciais. Esses visam promover atividades e ações continuadas à população com o objetivo de alcance de melhorias de vida aos sujeitos. Aqui estão inclusos os programas de amparo à crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, e a pessoas em situação de rua.

No que diz respeito aos programas de assistência social, a LOAS cita três. O primeiro é o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que é parte da Proteção Social Básica e tem sua materialização no CRAS, visando trabalhar com famílias em situação de vulnerabilidade social, na prevenção da quebra de vínculos atuando no âmbito da convivência familiar (LOAS, 2004, p. 15). O segundo é o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que faz parte da Proteção Social Especial, que, também atuando com famílias, lida com situações de ameaça e/ou violação de direitos.

Por último, já no Artigo 24-C, e igualmente relevante, vem o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), que tem por objetivo remover crianças e adolescentes de até 16 anos em situação de trabalho. A Lei ressalva a condição de aprendiz, onde há permissão para adolescentes a partir de 14 anos.

Revista Serviço Social em Perspectiva,
Volume 4, Edição Especial, março de 2020.

Anais do II Encontro Norte Mineiro de Serviço Social

<https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/sesoperspectiva>

[...] no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho (LOAS, 2004, p. 15)

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O diálogo aqui proposto visa reafirmar a trajetória evolutiva da Política de Assistência Social brasileira, sobretudo ao que se refere ao seu aspecto conceitual e operacional, os quais evidenciam uma construção teórica de um modelo pautado na lógica da garantia de direitos. Essa construção, que vem ganhando destaque perante os cidadãos com a certeza que o Estado tem como obrigação garantir e subsidiar os mínimos sociais que deem condições dignas de sobrevivência.

A Constituição de 1988 gerou avanços da política social brasileira tornando-a consolidada. Para isso, um longo caminho foi percorrido com progressivos ganhos que vem beneficiando toda a sociedade e em especial as famílias em situação de risco e/ou vulnerabilidade social, através de programas que priorizam o combate à pobreza, e que, de fato, tem conseguindo modificar, pelo menos em parte, a realidade da ausência do mínimo necessário para a vida.

Também é válido ressaltar muitos avanços e retrocessos, de maneira especial os retrocessos, são resultantes da atual conjuntura, a qual é marcada pela égide neoliberal e seus princípios, que priorizam os interesses do capital. Somando-se a esse fato, ainda persiste a herança da postura clientelista com práticas paternalistas de muitos governos, resultando assim, em ações da “Assistência Social” de cunho assistencialistas, transformando o direito em benemerência e favor, ou até mesmo com práticas pontuais e focalizadas.

O Assistente Social enquanto um profissional inserido na divisão sócio técnica do trabalho é também um agente mobilizador e articulador de práticas essencialmente pedagógicas as quais podem contribuir significativamente para fomento de um processo reflexivo/ pedagógico com vistas ao empoderamento de seus respectivos usuários, bem como dos trabalhadores da política de Assistência Social. A fim de materializar os princípios básicos dos marcos legais que norteiam a política supracitada e, conseqüentemente, instigar

Revista Serviço Social em Perspectiva,
Volume 4, Edição Especial, março de 2020.
Anais do II Encontro Norte Mineiro de Serviço Social
<https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/sesoperspectiva>

o empoderamento dos usuários e/ou trabalhadores com vista à emancipação humana e social. (PEIXOTO, 2013)

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1993). Lei no 8742, de 07 de janeiro de 1993. **Lei Orgânica da Assistência Social Anotada**. Ministério do Desenvolvimento Pessoal e Combate à Fome. Brasília – DF, 2009.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. Política Nacional de Assistência Social – PNAS, Brasília- DF, 2004.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. **Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS**, Brasília – DF, 1993.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. **Guia de Orientação Técnica - SUAS** n. 01- Proteção Social Básica de Assistência Social, Brasília, 2005.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. **Conselho Nacional de Assistência Social**. Diário Oficial da União, Resolução Nº 109, de 11 de novembro de 2009, Brasília – DF, 2009.

_____. Constituição Federal de 1988 – **Seguridade Social – Art. 194**, alterado pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998. Disponível em: Acessado em: 16.11.2019 às 11: 30h.

BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade Social e Trabalho**. Brasília, Ed. UNB, 2008

Política Nacional de Assistência Social - PNAS. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília – DF, 2009.

PIRES, Izabel Scheidt. **Política Nacional de Assistência Social, SUAS e legislações pertinentes**.

FREITAS, Leana Oliveira. **Políticas públicas, descentralização e participação popular**. R. Katálysis, Florianópolis, v. 18, n. 1, p. 113-122, 2015.

Violência LGBTfóbicas no Brasil: dados da violência/ elaboração de Marcos Vinícius Moura Silva – Documento eletrônico – Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018, p. 62- 73.

Relatório Cimi: violência contra os povos indígenas no Brasil tem aumento sistêmico e contínuo. Rev. CIMI.ORG. 2018.

Revista Serviço Social em Perspectiva,
Volume 4, Edição Especial, março de 2020.
Anais do II Encontro Norte Mineiro de Serviço Social
<https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/sesoperspectiva>

ROCHA, Roberto. **A Gestão Descentralizada e Participativa das Políticas Públicas no Brasil.** Revista Pós Ciências Sociais. v. 1 n. 11 São Luis/MA, 2009.

PEIXOTO, Elaine de Santana. **HISTÓRICO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: uma construção lenta e desafiante, do âmbito das benesses ao campo dos direitos sociais.** Maranhão, 2013.

Número de feminicídios aumenta em 2019. Rev. ANDES. Brasília – DF, 2019.
ESCÓSSIA, Fernanda da. **A cada 23 minutos, um jovem negro é assassinado no Brasil, diz CPI.** BBC News Brasil. Rio de Janeiro, 2016.

YASBECK, Maria Carmelita. **Globalização, precarização das relações de trabalho e Seguridade Social.** Cadernos ABONG, n.º 19. Outubro de 1997

_____, Maria Carmelita. **As ambigüidades da Assistência Social brasileira após dez anos de LOAS.** In: Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo, n. 77, 2006.